



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1500205-62.2024.8.26.0535**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão mediante seqüestro**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2012646/2024 - DHPP - 2A. DELEGACIA DA D.A.S., 37475523 - DHPP - 2A. DELEGACIA DA D.A.S., 2012646 - DHPP - 2A. DELEGACIA DA D.A.S.**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **CAIO CÉSAR ESTEVES DO NASCIMENTO e outros**

Réu Preso

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Carvalho de Sá Roriz**

**Vistos.**

**CAIO CÉSAR ESTEVES DO NASCIMENTO, LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA e VITOR BRITO DOS SANTOS**, foram denunciados como incurso no art. 157, §2º, inciso II, V, e §2º-A, inciso I, e art. 159, §1º, todos do Código Penal. **TAINARA SANTOS TELES**, foi denunciada como incurso no artigo 159, §1º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Consta que, no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 13:50 horas, em lugar situado nas proximidades da Rodovia Ayrton Senna, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, os acusados Caio Cesar Esteves do Nascimento, Leonardo Rocha de Almeida e Vitor Brito dos Santos, agindo em concurso e com unidade de propósitos com indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para proveito comum, mediante o emprego de grave ameaça e restringindo a liberdade física de Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto durante a consecução do roubo, um caminhão VW, cor banco, placas OBL4C91 e um aparelho celular Iphone 11, 01 par de óculos de sol, peças variadas de vestuário, pertencentes à citada vítima (Boletim de Ocorrência – fls. 65/76; Auto de Exibição e Apreensão – fls. 10).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Tainara, Caio, Leonardo e Vitor, agindo em concurso e com unidade de propósitos com indivíduos ainda não identificados, sequestraram Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto, com o fim de obter, para proveito comum, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate.

Narra a denúncia que, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de desígnios com indivíduos não identificados, decidiram praticar um roubo e sequestro contra um motorista de caminhão, visando à obtenção de dinheiro como preço do resgate.

Para tanto, os denunciados e seus comparsas contrataram os serviços de transporte de carga prestados por Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto, ajustando com ele o transporte de 20 toneladas de adubo para o Estado de Santa Catarina, marcando com a vítima o dia, hora e lugar para o carregamento da carga.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Previamente ciente de toda a empreitada criminoso, Tainara forneceu aos seus comparsas a sua conta, para ser utilizada no recebimento do dinheiro a ser cobrado para a liberação da vítima.

Assim, no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 13:50 horas, a vítima Leonardo chegou no local combinado e avisou aos supostos contratantes. Logo, chegaram indivíduos a bordo do veículo FIAT PALIO, cor bege, placas CMB0378, sendo que dois deles, trajando uniformes, desceram do carro e procederam à vistoria do caminhão.

Em seguida, tais indivíduos renderam a vítima Leonardo, tomaram a chave do caminhão e o colocaram no interior do veículo Fiat Palio, placas CMB0378, que foi conduzido pelo denunciado Leonado até o cativoiro, onde aguardavam Caio e Vitor, além de outros comparsas não identificados.

Com a chegada da vítima no cativoiro, Vitor permaneceu sob vigilância do local, repassando ordens aos demais criminosos. Caio também se manteve no cativoiro, prestando auxílio.

Leonardo foi ameaçado de morte e tortura, sob a mira de uma arma de fogo, sofrendo violência psicológica durante todo o tempo em que ficou rendido.

No dia seguinte, os sequestradores entraram em contato com o pai da vítima e exigiram a transferência de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para libertá-la. Ainda, como forma de garantir o pagamento do preço estipulado para a liberação, os criminosos gravaram um vídeo em que a vítima aparecia desesperada, pedindo dinheiro ao seu pai.

Temendo pela vida de Leonardo, em 12 de janeiro de 2024, Irineu efetuou uma transferência via pix da quantia de R\$ 2.000,00, em conta de titularidade de Tainara (comprovante – fls. 57).

Em razão dos fatos, Irineu registrou a ocorrência junto à Delegacia de Polícia de Corupá (Boletim de Ocorrência– fls. 55/56). Com a transferência realizada para sua conta, Tainara sacou o dinheiro e entregou para Caio.

Na tarde do dia 12 de janeiro de 2024, por volta das 17 horas, os sequestradores saíram do cativoiro, abandonando Leonardo no local. A vítima, então, dirigiu-se até uma base da Polícia Militar, onde relatou o acontecido.

Policiais Militares da ROTA, em posse das informações encaminhadas pela Delegacia de Polícia de Corupá, iniciaram diligências para a apuração dos crimes.

A equipe policial logrou êxito em localizar Tainara.

Informalmente, esta confessou que havia recebido o dinheiro a pedido de Caio.

Na Delegacia de Polícia, a denunciada reconheceu fotograficamente seu comparsa Caio (fls. 52/53).

Em razão das informações prestadas pela vítima, complementadas por detalhes repassados mediante denúncia realizada por pessoas que residiam no entorno do cativoiro, Policiais Militares dirigiram-se até a Rua dos Coqueiros, nº 24, nesta cidade.

Em varredura na área, os Policiais avistaram o veículo de cor bege utilizado nos crimes e ingressaram no imóvel localizado na Rua do Comércio, 112, local em que ouviram Leonardo e Vitor conversando sobre os crimes, dizendo que tiveram “que liberar a vítima por causa das viaturas da ROTA na região que teriam que trocar o Palio que não dava mais para fazer as 'fitas" com ele e tiveram um prejuízo de R\$ 25.000,00 e já tinham enviado o caminhão roubado para o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

corde.”

Todos os envolvidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia.

Interrogado, Caio disse que pediu para Tainara receber em sua conta alguns valores e ela aceitou, a pedido de “Mateus Mendes”, pessoa que conheceu em uma clínica de recuperação de usuário de drogas. Não apresentou outros dados de tal pessoa. Disse que Tainara combinou de receber uma porcentagem. Ele também, mas não chegou a receber qualquer valor. Informou que realizou um depósito na conta de Allan Johny de Queiroz, conforme orientação recebida (fls. 11; 54).

Vitor (fls. 12) e Leonardo (fls. 13) decidiram permanecer em silêncio.

Tainara disse que recebeu em sua conta e realizou o saque da quantia de R\$ 2.000,00 a pedido de Caio. Posteriormente, entregou todo o dinheiro a ele. Negou saber da procedência ilícita da quantia e alegou não ter recebido nenhuma porcentagem do dinheiro depositado (fls. 14/15).

Em solo policial, a vítima reconheceu pessoalmente Leonardo como sendo o indivíduo que dirigia o veículo Fiat Palio, cor bege, quando foi abordado pelos roubadores. Ainda, reconheceu Vitor como um dos indivíduos que estava no cativo, guardando o local e repassando instruções aos demais criminosos. Quanto ao denunciado Caio, a vítima o reconheceu, pessoal e fotograficamente, como sendo um dos indivíduos que estava no cativo, durante o tempo que permaneceu sob o domínio dos sequestradores (fls. 48/49; 50/51).

O veículo subtraído não foi recuperado.

A denúncia foi recebida no dia 17 de janeiro de 2024 (fls. 174/177) e os réus, devidamente citados (Tainara - fls. 296, Caio, Leonardo e Vitor - fls. 306), apresentaram resposta escrita à acusação (Vitor e Leonardo fls. 178/179, Caio fls. 236/249 e Tainara fls. 577/583).

Realizada audiência de instrução, debates e julgamento, foi ouvida a vítima, as testemunhas e, ao final, os acusados.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão acusatória nos termos da denúncia.

A Defesa dos acusados Vitor e Leonardo postulou pela absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, apresentando pedidos subsidiários em caso de condenação.

A Defesa do acusado Caio postulou pela absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, apresentando pedidos subsidiários em caso de condenação.

A Defesa da acusada Tainara postulou pela absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, apresentando pedidos subsidiários em caso de condenação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No mérito, a pretensão acusatória é procedente.

A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 55/56 e 65/76), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 48/49, 50/51 e 52/53), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 31/32), pelos laudos periciais (fls. 314/427, 428/561, 564/566), bem como pela prova oral colhida em audiência judicial.

A vítima *Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto*, em sede policial, aduziu que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

caminhoneiro e trabalha realizando entrega de cargas. Reside no Estado de Santa Catarina, na cidade de Corupa. Saiu de Santa Catarina na data de 04 de janeiro de 2024, carregado com uma carga de banana para ser entregue na cidade de Uberlândia/MG. De lá voltou para São Paulo e vai carregando mais seu caminhão para fazer mais entregas. Estava na cidade de Jau, interior de São Paulo, pois descarregou mercadoria em uma cidade próxima dali. Informou que vai pegando serviços até voltar para casa, um após o outro. Que por fim fez uma negociação de entrega de mercadoria na cidade de Cotia/SP, onde carregaria carga em Cotia ou em Catanduva/SP, porém deu como endereço a cidade de Guarulhos para pegar uma carga, mas a vítima informa que não percebeu que se tratava de uma armadilha. Dirigiu-se para Guarulhos/SP e chegou na localização que foi dada como endereço para pegar a mercadoria e carregar seu caminhão para a entrega, pois iria pegar 20 toneladas de adubo para levar para Santa Catarina, próximo a Rodovia Ayrton Senna, não se lembrando qual era na verdade, e ao chegar ligou para uma pessoa avisando que estava no local combinado. Em seguida, duas pessoas chegaram no local em que estava trajando uniformes e disse para a vítima encostar o caminhão mais para a frente que iria fazer uma vistoria, e isso foi feito, olharam tudo, abriram o baú e pediram para que a vítima entrasse no Palio em que estavam sendo que o caminhão ficou estacionado no mesmo lugar, mas pegaram a chave do caminhão. No veículo Palio foi levado para um cativeteiro onde existiam mais 4 (quatro) pessoas. Acredita que 6 (seis) pessoas diferentes passaram pelo cativeteiro de ontem para hoje. Informou que chegou no local combinado com os criminosos por volta de 13h50 da data de 11 de janeiro de 2024, e foi abandonado no cativeteiro por alguns momentos e depois saiu de lá, por volta de 17h (ficou mais de 24h no cativeteiro), pegando um ônibus que o deixou próximo a uma farmácia e explicou onde seria uma delegacia e batalhão de PM, onde encontrou policiais e conseguiu falar com familiares. Conseguiu pegar um Uber que o deixou em uma base da polícia militar. Nessa base da PM falou com policiais militares e soube que existiam suspeitos, e ainda, conseguiram identificar o local do cativeteiro em que esteve. Após foi conduzido à Delegacia. Reconheceu os dois suspeitos detidos como sendo os dois indivíduos que o arrebatarem quando chegou no local combinado para o frete falso que havia negociado que na verdade era armadilha. Informou que quando estava no cativeteiro foi ameaçado de morte e tortura, falaram que iria cortar seu dedo. Que um deles fez uma ligação para seu pai exigindo o valor de R\$ 30.000,00 para que fosse libertado. Ainda fizeram fazer um vídeo desesperado pedindo dinheiro de seu pai. Que em conversa com seu pai ele disse que passou R\$ 2.000,00. Que seu pai informou que entrou em contato com o seguro do caminhão que disseram que o caminhão já havia passado em Guaira rumo ao Estado do Mato Grosso do Sul, provavelmente iria para o Paraguai, que teria passado na manhã de 12 de janeiro. Informa que seu pai acredita que esperaram o caminhão passar para o Paraguai para fazer o contato com seu pai pedindo dinheiro para libertá-lo. Reconheceu LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA e VITOR BRITO DOS SANTOS, sendo que reconhece LEONARDO como sendo o que dirigia o veículo Palio na cor bege quando foi arrebataado. Reconheceu VITOR BRITO como sendo um dos indivíduos que estava no cativeteiro participando de toda a ação quando esteve cativo, embora não era agressivo e somente se comunicava e "olhava" a vítima, dando instruções para outros indivíduos. Também reconheceu fotograficamente a pessoa de CAIO CESAR ESTEVES DO NASCIMENTO como sendo uma das pessoas que estava no cativeteiro quando estava cativo, e posteriormente, reconheceu-o pessoalmente. Informou que sofreu muita pressão psicológica, porém, não sofreu agressão física e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que faziam uso de arma de fogo.

Em Juízo, disse que é caminhoneiro residente em Corupá, Santa Catarina, saiu de sua cidade em 4 de janeiro de 2024, com uma carga de banana para Uberlândia, MG, e depois para São Paulo. Ele chegou a Jaú, SP, descarregou e seguiu para Guarulhos para outra entrega. Ao chegar no local combinado para pegar uma carga de adubo, dois homens o abordaram, fingindo uma inspeção do caminhão. Eles o obrigaram a entrar em um Palio, deixando o caminhão para trás. Apontando armas para ele. Foi levado para um cativeteiro em que havia outras quatro pessoas. Ele ficou lá por mais de 24 horas, sendo ameaçado de morte e tortura. Os sequestradores exigiram um resgate de R\$ 30.000,00, e ele foi forçado a fazer um vídeo pedindo dinheiro ao seu pai. Após algum tempo, foi liberado próximo a uma farmácia e conseguiu chegar a uma base da Polícia Militar, onde identificou os suspeitos e relatou o ocorrido. Ele reconheceu dois dos suspeitos detidos como os que o sequestraram: Leonardo Rocha de Almeida, o motorista do Palio, e Vitor Brito dos Santos, que estava no cativeteiro dando instruções aos outros. Ele também identificou Caio Cesar Esteves do Nascimento, que estava presente no cativeteiro. Apesar das ameaças e pressão psicológica, ele não sofreu agressão física, mas os sequestradores estavam armados. Seu pai informou que o caminhão foi visto indo em direção ao Paraguai após o sequestro, sugerindo que os sequestradores aguardaram a passagem do veículo para entrar em contato exigindo resgate.

A declaração da vítima merece toda credibilidade, já que prestada de forma firme, clara e em consonância com as demais provas produzidas em juízo, não tendo a defesa trazido qualquer fato que pudesse gerar suspeitas e fazer crer que tivesse algum motivo para acusar injustamente o réu.

Sabidamente, a jurisprudência é uníssona no sentido de que:

Prova. Roubo. Palavra de vítima idônea, sem qualquer animosidade específica contra o réu, que o reconhece com segurança. condenação. necessidade: - é de rigor a condenação pelo delito de roubo na hipótese em que o reconhecimento feito pela vítima é seguro, pois se trata de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o réu, não se podendo imaginar que venha a mentir para acusar um inocente. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - Ap. nº 1130589/7 - data julg: 20/04/1999 - Relator: San Juan França - 14ª câmara).

Apelação Criminal. Roubo Majorado e Extorsão Qualificada (artigo 157, §2º, incisos II e V, e artigo 158, §§1º e 3º, c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade do relato da vítima e dos policiais que prenderam os réus. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base do crime de roubo. Qualificadora bem reconhecida quanto ao crime de extorsão. Réu Tauã reincidente. Incensurável o reconhecimento das causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima para o crime de roubo e o concurso de agentes para o crime de extorsão. Regime fechado mantido. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Criminal 1509571-81.2021.8.26.0228; Relator (a): Freddy Lourenço Ruiz Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022).

Mas não é só.

As testemunhas *Pedro Ernesto Banholzer Macedo* e *Rafael Anversa Oliveira Reis*, Policiais Civis, relataram que são policiais civis da 2ª Delegacia - DAS e na data dos fatos foram acionados para atender ocorrência de extorsão mediante sequestro que seria apresentada pela ROTA no plantão desta 2ª Delegacia da Divisão Antissequestro. Uma vez nesta Delegacia Especializada a pessoa de TAINARA detida pela ROTA disse que seu amigo CAIO havia solicitado sua conta bancária para recebimento de valores que saíram da conta do pai da vítima Sr. Irineu, que foi extorquido e transferiu o valor de R\$ 2.000,00 para que seu filho LEONARDO que estava em cativeiro fosse libertado. Nesta Delegacia foram feitas pesquisas e investigações a partir do fornecimento do telefone que se comunicava com ele e a pessoa de CAIO CESAR ESTEVES DO NASCIMENTO RG 38184786 foi qualificado, sendo que foram mostradas algumas fotografias, dentre elas a de CAIO e Tainara o reconheceu como sendo seu amigo que solicitou a conta para o recebimento desse valor que fora transferido. Ato contínuo, foram mostradas algumas fotos para a vítima Leonardo que já estava libertada e também foi conduzida a Delegacia especializada e dentre algumas fotos que foram apresentadas, juntamente com a de CAIO, e a vítima Leonardo reconheceu CAIO CESAR ESTEVES DO NASCIMENTO RG 38184786 como sendo uma das pessoas que estava no cativeiro quando estava cativa. Diante disso foram feitas pesquisa para localizar o endereço de CAIO e verificou-se que ele tinha o endereço residencial na Rua Manoel Martins Ferreira, nº 26, Jaçanã, e, em seguida, diligenciaram até esse endereço onde o localizaram e foi efetuada sua prisão em flagrante, conduzindo-o até a Delegacia Especializada para a inclusão como participe do crime ora investigado e devidamente indiciado.

Em Juízo, Pedro disse que é Policial civil da 2ª Delegacia - DAS e juntamente com seu colega foram acionados pela ROTA para investigar um caso de extorsão mediante sequestro. Na delegacia especializada, Tainara, detida pela ROTA, afirmou que seu amigo Caio solicitou sua conta bancária para receber valores provenientes do resgate pago pelo pai da vítima. Após pesquisas e investigações, Caio Cesar Esteves do Nascimento foi identificado como o receptor do dinheiro. A vítima, Leonardo, reconheceram Caio como uma das pessoas no cativeiro. A Tainara reconheceu Caio como a pessoa que recebeu o pix. Caio foi localizado em seu endereço residencial e preso em flagrante, sendo conduzido à delegacia para ser incluído como participante do crime e devidamente indiciado.

Rafael disse que é policial civil, na data dos fatos saiu para investigar um caso de extorsão mediante sequestro juntamente com seu colega. Tainara, detida pela ROTA, revelou que seu amigo Caio havia solicitado sua conta bancária para receber valores provenientes do resgate pago pelo pai da vítima. Eles conduziram uma investigação na delegacia especializada, utilizando o telefone que se comunicava com Caio. Após identificarem Caio Cesar Esteves do Nascimento como o receptor do dinheiro extorquido, mostraram fotos dele para Tainara e a vítima, Leonardo, que o reconheceram como uma das pessoas no cativeiro. Os policiais localizaram Caio em seu endereço residencial na Rua Manoel Martins Ferreira, nº 26, Jaçanã, e o prenderam em flagrante. Ele foi conduzido à delegacia para ser formalmente indiciado como participante do crime investigado pela equipe especializada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A testemunha Nicolas Alves Moraes, tenente da ROTA estava em patrulhamento quando receberam denúncia de extorsão mediante sequestro em andamento na cidade de Guarulhos/SP. Diante disso se dirigiram, com mais equipes, para o endereço indicado pelo serviço de inteligência da ROTA a saber: rua cinco, altura do numeral 76, PIMENTAS e ao chegar nesse local não encontraram nada de ilícito. Ato contínuo vieram mais informações de que existia um outro local em Osasco que seria o local de pessoa suspeita de receber valores da vítima em cativo e uma outra equipe, do encarregado Sgt Paulino se dirigiu até lá. Soube que conduziram a pessoa de Tainara para a Delegacia Especializada Antissequestro. Ato contínuo, saíram daquela localidade, e, em seguida, foram informados de que a vítima LEONARDO VINICIUS COLLA PIMENTEL PINTO havia sido libertada e estava no 4º DP de Guarulhos/SP e outros policiais militares estavam com ela. Informa que o serviço de inteligência da ROTA relatou que os fatos se deram de forma que, quando a equipe do depoente se dirigiu para Osasco, pessoas que estavam no entorno do cativo e do endereço da cidade de Guarulhos onde estiveram em diligências ligaram para a ROTA e informaram que realmente existia um sequestro ali em andamento e que sabiam onde estavam o indivíduo, indicando o local dos indivíduos que estariam participando do sequestro que estava em andamento, dizendo que o endereço era o da Rua do Comercio nº 112, Guarulhos/SP e que o cativo era o da Rua dos Coqueiros, nº 24, também em Guarulhos/SP. Que realmente o endereço informado como sendo o da rua Cinco nº 76, onde estiveram a princípio na primeira diligência para checar os fatos é muito próximo do endereço do cativo que fica na Rua dos Coqueiros nº 24. Informa que policiais militares que estiveram com a vítima após sua libertação a saber: equipe ROTA 137, 2º Sargento Takenaka receberam informações dela e continuaram em diligências, pois, a vítima informou que foi arrebatada por dois indivíduos embarcados em um veículo Palio na cor bege velho. Com essa informação e se somando a mais uma denúncia recebida pela base de inteligência da ROTA de que os indivíduos participantes do sequestro que a ROTA estava procurando pela região residia na Rua do Comercio nº 112, Guarulhos/SP. A equipe que compõe a ver 91141 comandada pelo 1º Tenente Moraes foi até o local e ao chegar no local visualizaram o veículo Palio indicado pela Vítima. Ao chegar perto da casa da Rua Do Comercio nº 112 ouviram conversas entre os indivíduos que diziam: " tivemos que liberar a vítima por causa das viaturas da ROTA na região que teriam que trocar o Palio que não dava mais para fazer as 'fitas" com ele e tiveram um prejuízo de R\$ 25.000,00 e já tinham enviado o caminhão roubado para o corte. Diante disso e do estado flagrância entrar no local da residência na rua dos Comercio 112 e detiveram os dois indivíduos que falavam entre si. Que informalmente, em conversa com eles, o indivíduo Leonardo assumiu a pratica do crime, mas o outro indivíduo que é o Vitor Brito permaneceu em silencio. O detido Leonardo inclusive indicou o local do cativo. Esclarece que a vítima é caminhoneiro do Estado de Santa Catarina e estava no Estado de São Paulo para entrega de cargas.

Em Juízo, disse que é tenente da ROTA, e na data dos fatos recebeu denúncia de extorsão mediante sequestro em Guarulhos, SP, e se dirigiu com sua equipe para o endereço indicado, mas não encontraram nada. A vítima, um caminhoneiro de Santa Catarina, estava em São Paulo para entregas de cargas. Outra equipe dirigiu-se a um local em Osasco onde uma pessoa suspeita de receber resgate estava sendo detida. Mais tarde, foram informados de que a vítima, Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto, havia sido libertada e estava na delegacia. O serviço de inteligência da ROTA confirmou que o sequestro estava em andamento em Guarulhos e que os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suspeitos estavam na Rua do Comércio, nº 112. Uma equipe localizou o veículo Palio indicado pela vítima e, ao se aproximarem da casa, ouviram conversas dos suspeitos sobre a presença policial. Entraram na residência e prenderam dois indivíduos, sendo que Leonardo assumiu o crime, enquanto Vitor Brito permaneceu em silêncio. Leonardo indicou o local do cativo.

A testemunha Wilson Garcia Gomes, Policial Militar, relatou que é policial militar da ROTA e nesta data estava de plantão, juntamente com seu colega de farda Sargento Paulino, encarregado da viatura, momento em que foram deslocados para atenderem ocorrência de sequestro em andamento na cidade de Guarulhos/SP. Deslocaram-se para Guarulhos e existia uma localização que foi dada pelo serviço de inteligência da ROTA, citando que fica no endereço da Rua Cinco altura do numeral 76, PIMENTAS e ao chegar nesse local não encontraram nada de ilícito. Ato contínuo vieram mais informações de que existia um outro local em Osasco que seria o local de pessoa suspeita de receber valores da vítima em cativo vítima esta que vieram a saber se chamar LEONARDO VINICIUS COLLA PIMENTEL PINTO. Deslocaram-se para OSASCO e foram até a residência de uma pessoa que se chama TAINARA SANTOS TELES. Informa o depoente que foram acionados pela polícia civil do Estado de Santa Catarina que informou que familiares da vítima compareceram na 15ª Delegacia regional de Polícia - Divisão de investigação criminal, na cidade de Jaraguá do Sul-SC, e relataram que a vítima teria sido sequestrada em São Paulo. Os policiais civis daquela delegacia atenderam familiares e o policial civil - agente de polícia civil de nome Marcelo Pego raro dos Santos elaborou um relatório de investigação, assinou-o e encaminhou para o serviço de inteligência da ROTA que, de posse das informações iniciaram a atuação de campo. Ainda, foi registrado o boletim de ocorrência de nº 0040319/2024-BO - 00421.2024.0028, registrando o ocorrido, que também foi encaminhado ao serviço de inteligência da ROTA. No relatório elaborado por policiais civis de Santa Catarina, estava a informação de que o pai da vítima, Sr. Irineu, havia recebido ligação dos sequestradores de seu filho para que pagasse resgate no valor de R\$ 30.000,00 para soltarem ele e ainda recebeu a determinação de depositar o valor de R\$ 2.000,00 na chave pé (11) 9 3398 1388 tendo como beneficiária chama TAINARA SANTOS TELES. Foram até a residência de Tainara em Osasco e chegando lá, foi franqueada a entrada da residência pela mãe de Eduardo Gomes Braz que é o esposo de Tainara. Conversou com Eduardo que disse que não sabia de nada, e familiares fizeram contato com Tainara que apareceu após 30 minutos. Informalmente, Tainara disse que recebeu uma quantia em dinheiro em sua conta e repassou para um conhecido de nome Caio Esteves. Os policiais militares conduziram ambos para esta Delegacia Especializada. Enquanto estavam em diligência, foram informados de que a vítima LEONARDO VINICIUS COLLA PIMENTEL PINTO havia sido libertada e estava no 4º DP de Guarulhos/SP e outros policiais militares estavam com ela. Informa que o serviço de inteligência da ROTA relatou que os fatos se deram de forma que, quando a equipe do depoente se dirigiu para Osasco, pessoas que estavam no entorno do cativo e do endereço da cidade de Guarulhos onde estiveram em diligências ligaram para a ROTA e informaram que realmente existia um sequestro ali em andamento e que sabiam onde estavam o indivíduo, indicando o local dos indivíduos que estariam participando do sequestro que estava em andamento, dizendo que o endereço era o da Rua do Comércio nº 112, Guarulhos/SP e que o cativo era o da Rua dos Coqueiros, nº 24, também em Guarulhos/SP. Que realmente o endereço informado como sendo o da rua Cinco nº 76, onde estiveram a princípio na primeira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

diligencia para checar os fatos é muito próximo do endereço do cativo que fica na Rua dos Coqueiros nº 24. Informa que policiais militares que estiveram com a vítima após sua libertação a saber: equipe ROTA 137, 2º Sargento Takenaka receberam informações dela e continuaram em diligencias, pois, a vítima informou que foi arrebatada por dois indivíduos embarcados em um veículo Palio na cor bege velho. Com essa informação e se somando a mais uma denúncia recebida pela base de inteligência da ROTA de que os indivíduos participantes do sequestro que a ROTA estava procurando pela região residia na Rua do Comercio nº 112, Guarulhos/SP. A equipe que compõe a ver 91141 comandada pelo 1º Tenente Moraes foi até o local e ao chegar no local visualizaram o veículo Palio indicado pela Vítima. Ao chegar perto da casa da Rua Do Comercio nº 112 ouviram conversas entre os indivíduos que diziam: " tivemos que liberar a vítima por causa das viaturas da ROTA na região que teriam que trocar o Palio que não dava mais para fazer as 'fitas" com ele e tiveram um prejuízo de R\$ 25.000,00 e já tinham enviado o caminhão roubado para o corte. Diante disso e do estado flagrância entraram no local da residência na rua dos Comercio 112 e detiveram os dois indivíduos que falavam entre si. Que informalmente, em conversa com eles, os indivíduos LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA RG 36.851.600 assumiu a pratica do crime, mas o outro indivíduo que é o VITOR BRITO DOS SANTOS RG 38.974.644 permaneceu em silencio. O detido Leonardo inclusive indicou o local do cativo. Esclarece que a vítima é caminhoneiro do Estado de Santa Catarina e estava no Estado de São Paulo para entrega de cargas.

Em Juízo, disse que é policial militar da ROTA, e juntamente com seu colega Sargento Paulino foram despachados para investigar um sequestro em Guarulhos/SP, mas não encontraram nada no local indicado. Receberam informações sobre um possível cativo em Osasco e se dirigiram para lá, onde encontraram Tainara Santos Teles, suspeita de receber resgate. Posteriormente, souberam que a vítima, Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto, havia sido libertada e estava na delegacia. O serviço de inteligência da ROTA confirmou o sequestro em andamento e indicou o endereço dos suspeitos em Guarulhos. Uma equipe foi até lá, encontrou o veículo indicado pela vítima e ouviu conversas dos suspeitos sobre a presença policial. Entraram na residência na Rua do Comércio nº 112 e prenderam dois indivíduos, Leonardo Rocha de Almeida e Vitor Brito dos Santos. Leonardo admitiu o crime, mas Vitor permaneceu em silêncio. Leonardo indicou o local do cativo.

A testemunha José Carlos Paulino da Costa, Policial Militar, relatou que é policial militar da ROTA e nesta data estava de plantão, juntamente com seu colega de farda Sargento Wilson, momento em que foram deslocados para atenderem ocorrência de sequestro em andamento na cidade de Guarulhos/SP. Deslocaram-se para Guarulhos e existia uma localização que foi dada pelo serviço de inteligência da ROTA, citando que fica no endereço da Rua Cinco altura do numeral 76, PIMENTAS e ao chegar nesse local não encontraram nada de ilícito. Ato contínuo vieram mais informações de que existia um outro local em Osasco que seria o local de pessoa suspeita de receber valores da vítima em cativo vítima esta que vieram a saber se chamar LEONARDO VINICIUS COLLA PIMENTEL PINTO. Deslocaram-se para OSASCO e foram até a residência de uma pessoa que se chama TAINARA SANTOS TELES. Informa o depoente que foram acionados pela polícia civil do Estado de Santa Catarina que informou que familiares da vítima compareceram na 15ª Delegacia regional de Polícia - Divisão de investigação criminal, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cidade de Jaraguá do Sul-SC, e relataram que a vítima teria sido sequestrada em São Paulo. Os policiais civis daquela delegacia atenderam familiares e o policial civil - agente de polícia civil de nome Marcelo Pego raro dos Santos elaborou um relatório de investigação, assinou-o e encaminhou para o serviço de inteligência da ROTA que, de posse das informações iniciaram a atuação de campo. Ainda, foi registrado o boletim de ocorrência de nº 0040319/2024-BO - 00421.2024.0028, registrando o ocorrido, que também foi encaminhado ao serviço de inteligência da ROTA. No relatório elaborado por policiais civis de Santa Catarina, estava a informação de que o pai da vítima, Sr. Irineu, havia recebido ligação dos sequestradores de seu filho para que pagasse resgate no valor de R\$ 30.000,00 para soltarem ele e ainda recebeu a determinação de depositar o valor de R\$ 2.000,00 na chave pé (11) 9 3398 1388 tendo como beneficiária chama TAINARA SANTOS TELES. Foram até a residência de Tainara em Osasco e chegando lá, foi franqueada a entrada da residência pela mãe de Eduardo Gomes Braz que é o esposo de tainara. Conversou com Eduardo que disse que não sabia de nada, e familiares fizeram contato com tainara que apareceu após 30 minutos. Informalmente, tainara disse que recebeu uma quantia em dinheiro em sua conta e repassou para um conhecido de nome Caio Esteves. Os policiais militares conduziram ambos para esta Delegacia Especializada. Enquanto estavam em diligencia, foram informados de que a vítima LEONARDO VINICIUS COLLA PIMENTEL PINTO havia sido libertada e estava no 4º DP de Guarulhos/SP e outros policiais militares estavam com ela. Informa que o serviço de inteligência da ROTA relatou que os fatos se deram de forma que, quando a equipe do depoente se dirigiu para Osasco, pessoas que estavam no entorno do cativeiro e do endereço da cidade de Guarulhos onde estiveram em diligencias ligaram para a ROTA e informaram que realmente existia um sequestro ali em andamento e que sabiam onde estavam o indivíduo, indicando o local dos indivíduos que estariam participando do sequestro que estava em andamento, dizendo que o endereço era o da Rua do Comercio nº 112, Guarulhos/SP e que o cativeiro era o da Rua dos Coqueiros, nº 24, também em Guarulhos/SP. Que realmente o endereço informado como sendo o da rua Cinco nº 76, onde estiveram a princípio na primeira diligencia para checar os fatos é muito próximo do endereço do cativeiro que fica na Rua dos Coqueiros nº 24. Informa que policiais militares que estiveram com a vítima após sua libertação a saber: equipe ROTA 137, 2º Sargento Takenaka receberam informações dela e continuaram em diligencias, pois, a vítima informou que foi arrebatada por dois indivíduos embarcados em um veículo Palio na cor bege velho. Com essa informação e se somando a mais uma denúncia recebida pela base de inteligência da ROTA de que os indivíduos participantes do sequestro que a ROTA estava procurando pela região residia na Rua do Comercio nº 112, Guarulhos/SP. A equipe que compõe a ver 91141 comandada pelo 1º Tenente Moraes foi até o local e ao chegar no local visualizaram o veículo Palio indicado pela Vítima. Ao chegar perto da casa da Rua Do Comercio nº 112 ouviram conversas entre os indivíduos que diziam: " tivemos que liberar a vítima por causa das viaturas da ROTA na região que teriam que trocar o Palio que não dava mais para fazer as 'fitas" com ele e tiveram um prejuízo de R\$ 25.000,00 e já tinham enviado o caminhão roubado para o corte. Diante disso e do estado flagrância entrar no local da residência na rua dos Comercio 112 e detiveram os dois indivíduos que falavam entre si. Que informalmente, em conversa com eles, o indivíduo Leonardo assumiu a pratica do crime, mas o outro indivíduo que é o Vitor Brito permaneceu em silencio. O detido Leonardo inclusive indicou o local do cativeiro. Esclarece que a vítima é caminhoneiro do Estado de Santa Catarina e estava no Estado de São Paulo para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

entrega de cargas.

Em Juízo, disse que foram despachados para investigar um sequestro em Guarulhos, SP. Após informações de inteligência, foram para Osasco, onde encontraram Tainara Santos Teles, suspeita de receber resgate. A vítima, um caminhoneiro de Santa Catarina, estava em São Paulo para entregas. Disse que Tainara admitiu a questão de transferir o dinheiro. Enquanto investigavam, receberam notícia de que a vítima, Leonardo Vinicius Colla Pimentel Pinto, havia sido libertada e estava no 4º DP de Guarulhos. Informantes confirmaram o sequestro em andamento, indicando os suspeitos. Uma equipe da ROTA prendeu os sequestradores na Rua do Comércio, onde foram interceptadas conversas incriminatórias. Leonardo admitiu o crime, enquanto outro suspeito permaneceu em silêncio. Disse que a vítima reconheceu a maioria dos suspeitos.

Vale anotar que se trata de matéria superada toda e qualquer alegação visando abalar a credibilidade dos funcionários estatais pelo simples fato de terem participado das diligências ou mesmo em razão, pura e singelamente, da função que exercem.

Interessante a colação de alguns julgados a respeito, dentre tantos outros:

*PROVA - Os Agentes Policiais são detentores da mesma presunção de idoneidade de todo cidadão, do que decorre credibilidade de suas afirmações em Juízo, sob juramento, quando prestam depoimentos como testemunhas, sendo certo que, não tendo os Milicianos qualquer razão para acusarem levemente o réu, não há também justificativa para ter como inidôneas suas palavras, tão-só e exclusivamente por serem Policiais. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - Apelação nº 1.125.285/6, julgado em 10/12/1. 998 7ª Câmara, Relator: S. C. Garcia, RJTACRIM 42/215).*

*PROVA. DEPOIMENTO DE POLICIAL. AUSÊNCIA DE FATO OU INFORMAÇÃO DOS QUAIS SE POSSA INFERIR O INTERESSE EM PREJUDICAR O RÉU. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE: - OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS DEVEM SER ACEITOS QUANDO NÃO TROUXER O RÉU, AOS AUTOS, QUALQUER FATO OU INFORMAÇÃO DOS QUAIS SE POSSA INFERIR O INTERESSE DAQUELES EM PREJUDICÁ-LO. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo - APELAÇÃO Nº 1.049.549 - DATA JULG: 02/04/1. 997 - RELATOR: A. C. MATHIAS COLTRO - 6ª CÂMARA).*

As testemunhas de defesa ouvidas nada acrescentaram que permitisse excluir a dinâmica acima narrada. É irrelevante especialmente a narrativa dos pais de um dos acusados sobre o local em que o filho noticiara o paradeiro, como se fosse plausível que a eles declarasse estar a praticar um crime.

O réu *Caio César Esteves Do Nascimento*, em sede policial, aduziu que é usuário de droga e se internou em uma clínica de recuperação há um ano atrás, permanecendo por seis meses, na cidade de Guarulhos, chamada "projeto vida". Nessa clinica ficou com um menino chamado Mateus Mendes, ficaram amigos, e ele o chamou perguntando se havia "conta bancaria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

para vender" e não explicou para o que era. Em seguida explicou para Tainara se ela queria emprestar a conta, e então ela quis por uma porcentagem. Conhece a Tainara por ter trabalhado junto com ela no Carrefour. Mateus é baixo, moreno, pardo e tem tatuagem no braço e é fortinho. Ele somente possui telefones com DDDs de outras localidades e sempre troca de número. Nesta data pediu para a Tainara receber valores em sua conta e ela aceitou. Foram até o mercado Assaí no Tucuruvi e sacaram a quantia e ela entregou o valor em suas mãos. Que deixou Tainara em Osasco e em seguida foi para a casa. Que informa que não esteve em cativo. Que ficaria com a quantia de 10% do valor, porém acabou ao pegando nenhuma quantia. Que apresentou comprovante que fez o depósito na conta de uma pessoa a qual indicaram para fazer, de nome Allan Johny de Queiroz.

O réu *Vitor Brito dos Santos*, em sede policial, ficou em silêncio.

O réu *Leonardo Rocha De Almeida*, em sede policial, ficou em silêncio.

A ré *Tainara Santos Teles*, em sede policial, aduziu que recebeu uma mensagem de texto pelo aplicativo WhatsApp, de seu colega de prenome CAIO, o qual perguntou à ela se poderia emprestar sua conta bancária, para que ele pudesse receber um dinheiro, pois o mesmo alegou estar com problemas em sua conta e não conseguia receber; que, a quantia a ser depositada seria no valor de R\$ 2.000, 00( dois mil reais) e CAIO perguntou ainda se ela poderia sacar o dinheiro e entregar-lhe posteriormente; que disse que iria para “os lados” do Tucuruvi, perguntado para CAIO se o mesmo ainda residia por lá, tendo ele confirmado; que, combinaram de se encontrar no Atacadista Assaí, situado nas proximidades do metrô Tucuruvi, pois ali poderiam utilizar o caixa eletrônico existente naquele comércio; que, encontraram-se por volta das 12h30/13h00, no estacionamento do atacadista, e rumaram até um caixa eletrônico situado defronte ao estacionamento daquele estabelecimento comercial; que, ela efetuou o saque do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entregando em sua totalidade à CAIO; que, CAIO perguntou se a mesma queria receber uma porcentagem daquele dinheiro, tendo a mesma respondido que não; que, rumaram em direção à estação do metrô, onde tomaram rumos opostos; que, já no caminho de volta para a casa, trocou mensagens de texto com CAIO, e em uma delas perguntou a procedência do dinheiro tendo ele dito que era fruto de seu trabalho; que, disse à CAIO que notou que ele estava nervoso, e se realmente aquele dinheiro era do trabalho dele, ocasião em que ele respondeu que seria proveniente de um sequestro; que, CAIO de imediato disse tratar-se de brincadeira, tendo ela acreditado em sua versão; que, decidiu apagar as mensagens trocadas com CAIO, temendo que seu “marido” pegasse seu celular e visse o teor das mensagens; que, quando já estava nas proximidades de sua residência, deparou-se com uma conhecida, que avisou-lhe que havia Policiais Militares em sua casa; que, de imediato telefonou para CAIO e indagou se o mesmo estava realmente falando a verdade sobre a origem do dinheiro havia sacado de sua conta; que, CAIO manteve a versão de que o dinheiro era fruto de seu trabalho e que não havia nada de errado; que, ela informou para CAIO de que policiais estavam em sua casa, ocasião em que CAIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

afirmou que ela poderia ficar sossegada, mas pediu para que apagasse as conversas e que não falasse nada para ninguém ; que, ao chegar em sua casa, deparou-se com vários Policiais Militares no interior da mesma, os quais estavam acompanhados de seu “marido” EDUARDO e um colega em comum de prenome GUSTAVO; que, os policiais perguntaram-lhe sobre a pessoa de BRUNO, tendo ela respondido desconhecer de quem se tratava; que, perguntaram também se a interroganda havia feito algum saque e de que valor, tendo ela confirmado que sim e que o valor seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais teriam sido feito em dois saques de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no banco Santander; que, ela informou aos policiais que o dinheiro havia sido entregue ao seu colega de prenome CAIO, o qual havia pedido sua conta emprestada para recebimento de valores; que, os policiais indagaram sobre o endereço de CAIO, tendo informado que apenas tinha conhecimento de que o mesmo residia no bairro do Tucuruvi, desconhecendo sua localização; que, diante do informado, referidos policiais conduziram ela juntamente com seu “marido” EDUARDO e GUSTAVO, até a Delegacia Seccional do município de Osasco, onde GUSTAVO foi liberado e após foi conduzida até uma Delegacia Especializada; que, informa que conheceu CAIO no final do ano de 2022, quando ambos trabalharam no “call Center” do supermercado Carrefour ; que está não foi a primeira vez que CAIO pediu sua conta emprestada para recebimento de dinheiro; que, a primeira vez ocorreu, salvo engano, no meio do ano de 2023, quando CAIO disse que precisava receber uma parcela proveniente da venda de um veículo, alegando que sua conta bancária estava com problemas; que, o valor depositado foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais foram transferidos no mesmo dia, via PIX, para uma conta fornecida por CAIO; que outros dois depósitos foram realizados por CAIO, em datas que ela não se recorda, nos valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais também foram transferidos via PIX, para contas fornecidas por CAIO, sob a alegação de que a conta bancária dele ainda estava com problemas; alega que nunca questionou CAIO sobre a procedência dos dinheiros depositados em sua conta; que, CAIO sempre oferecia à uma porcentagem, a qual nunca foi aceita pela mesma; que, ela presumia de que tais valores eram decorrentes do trabalho com Uber e no salão de cabeleireiros, onde CAIO dizia trabalhar.

Em juízo, reproduziram substancialmente as versões policiais, que não se sustentam ante às demais provas, relevando-se construções fantasiosas e implausíveis.

Ante as provas colhidas nos autos, reputo devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo e extorsão mediante sequestro.

Cabe ressaltar que a vítima relatou com segurança a forma pela qual foi abordada na via pública, mediante grave ameaça exercida por palavras e emprego de arma de fogo, além de violência física, consistente em empurrões para que entrasse no veículo e ficasse atrás dos bancos. A seguir, já se apossaram do aparelho celular da vítima e até mesmo de pertence pessoais. Além disso, a vítima foi levada a um catifeiro, gravaram um vídeo da vítima pedindo o valor de 30 mil reais. Por fim, o ofendido reconheceu pessoalmente dois acusados.

Cabe destacar que os delitos de roubo e extorsão possuem desígnios autônomos, de modo que os agentes puderam subtrair o veículo após proferirem ameaças e agressões, que em outros momentos foram usadas para que ele pedisse dinheiro para o pai, que levassem à obtenção de indevida vantagem econômica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Quanto às causas de aumento do delito de **roubo**, assinalo que o concurso de agentes foi demonstrado pelo firme relato da vítima, que também confirmou a restrição de sua liberdade, de modo que a ação durou por tempo prolongado (mais de vinte e quatro horas).

Igualmente demonstrada a majorante pelo emprego de arma de fogo, que foi usada durante a abordagem do motorista e também no cativo, como forma de intimidação, sendo desnecessária a apreensão do objeto.

Além disso, caracterizado o delito de **extorsão mediante sequestro**, já que a vítima ficou em poder dos criminosos por tempo prolongado, sendo até mesmo levada a um cativo. Igualmente demonstradas as causas de aumento, pois o crime foi cometido por ao menos quatro agentes, com emprego de arma (no caso, arma de fogo) e durou mais de vinte e quatro horas.

Considerando-se novamente o desígnio autônomo dos crimes, o concurso será material.

Portanto, firme a convicção acerca da materialidade dos delitos narrados na denúncia e segura a autoria imputada aos réus, de rigor a condenação.

**Passo à dosimetria das penas.**

**Quanto ao réu Caio César Esteves Do Nascimento:**

**Art. 157, §2º, II e V e 2º-A, I, do Código Penal:**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, nota-se que o réu era primário ao tempo dos fatos. As circunstâncias são normais ao tipo. Contudo, existindo três majorantes, exaspero a pena-base utilizando as causas de aumento referentes ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1154652/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017).*

Assim sendo, fixo a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, totalizando 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, de modo que mantida a pena anterior.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de diminuição, mas resta ainda a majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Desse modo, aumento a pena em 2/3, totalizando **8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, penas que torno definitivas pelo crime de roubo.**

**Art. 159, § 1º, do Código Penal**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, anoto que as circunstâncias foram normais ao tipo. Contudo, havendo a causa de aumento da pena base pelo § 1º, pois o delito durou mais de 24 horas. Assim, a pena-base será fixada no mínimo legal, ou seja, 12 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, penas que tornam definitivas pelo crime de extorsão mediante sequestro.

Reconheço o concurso material dos crimes, de modo que as penas somadas e imputadas ao acusado totalizam 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em face da quantidade da pena imposta ao acusado e do caráter hediondo de ao menos um dos delitos (extorsão mediante sequestro), impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como da concessão do benefício do *sursis*, fixando o regime inicial fechado para o seu cumprimento. Este regime de cumprimento de pena privativa de liberdade se justifica, não só pela quantidade de pena imposta, mas também pelo fato de que a sociedade, nos grandes centros, está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, mormente ante a abundância de delitos contra o patrimônio praticado cada vez de modo mais frio e arrojado, cabendo ao Poder Judiciário coibir os casos que vêm à sua análise, buscando devolver aos cidadãos um mínimo de paz social e ordem pública. Assinale-se que não se considerou apenas a gravidade evidente do crime, mas o modo pelo qual se desenvolveu o ato criminoso, bem como a agressividade demonstrada pelo réu durante o delito, que impõe regime mais rigoroso.

O valor do dia-multa, em face da ausência de maiores esclarecimentos nos autos quanto à situação econômica do réu, será calculado no valor unitário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT 628/338).

**Quanto ao réu Leonardo Rocha De Almeida:**

**Art. 157, §2º, II e V e 2º-A, I, do Código Penal:**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, nota-se que o réu era primário ao tempo dos fatos. As circunstâncias são normais ao tipo. Contudo, existindo três majorantes, exaspero a pena-base utilizando as causas de aumento referentes ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1154652/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017).*

Assim sendo, fixo a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, totalizando 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, de modo que mantida a pena anterior.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de diminuição, mas resta ainda a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Desse modo, aumento a pena em 2/3, totalizando 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, penas que torno definitivas pelo crime de roubo.

**Art. 159, § 1º, do Código Penal**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, anoto que as circunstâncias foram normais ao tipo. Contudo, havendo a causa de aumento da pena base pelo § 1º, pois o delito durou mais de 24 horas. Assim, a pena-base será fixada no mínimo legal, ou seja, 12 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, penas que torno definitivas pelo crime de extorsão mediante sequestro.

Reconheço o concurso material dos crimes, de modo que as penas somadas e imputadas ao acusado totalizam 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em face da quantidade da pena imposta ao acusado e do caráter hediondo de ao menos um dos delitos (extorsão mediante sequestro), impossível à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como da concessão do benefício do *sursis*, fixando o regime inicial fechado para o seu cumprimento. Este regime de cumprimento de pena privativa de liberdade se justifica, não só pela quantidade de pena imposta, mas também pelo fato de que a sociedade, nos grandes centros, está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, mormente ante a abundância de delitos contra o patrimônio praticado cada vez de modo mais frio e arrojado, cabendo ao Poder Judiciário coibir os casos que vêm à sua análise, buscando devolver aos cidadãos um mínimo de paz social e ordem pública. Assinale-se que não se considerou apenas a gravidade evidente do crime, mas o modo pelo qual se desenvolveu o ato criminoso, bem como a agressividade demonstrada pelo réu durante o delito, que impõe regime mais rigoroso.

O valor do dia-multa, em face da ausência de maiores esclarecimentos nos autos quanto à situação econômica do réu, será calculado no valor unitário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT 628/338).

**Quanto ao réu Vitor Brito Dos Santos:**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, nota-se que o réu é reincidente ao tempo dos fatos. As circunstâncias são normais ao tipo. Contudo, existindo três majorantes, exaspero a pena-base utilizando as causas de aumento referentes ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica no âmbito desta Corte Superior a possibilidade de, reconhecida mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, utilizar uma para majorar a reprimenda na terceira fase da dosimetria e as outras como circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base, desde que a mesma circunstância não seja utilizada em dois momentos distintos da fixação da pena, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

AREsp 1154652/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim sendo, fixo a pena-base 1/5 acima do mínimo legal, totalizando 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, de modo que mantida a pena anterior.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de diminuição, mas resta ainda a majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Desse modo, aumento a pena em 2/3, totalizando 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, penas que torno definitivas pelo crime de roubo.

**Art. 159, § 1º, do Código Penal**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, anoto que as circunstâncias foram normais ao tipo. Contudo, havendo a causa de aumento da pena base pelo § 1º, pois o delito durou mais de 24 horas. Assim, a pena-base será fixada no mínimo legal, ou seja, 12 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, de modo que mantida a pena anterior.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, penas que torno definitivas pelo crime de extorsão mediante sequestro.

Reconheço o concurso material dos crimes, de modo que as penas somadas e imputadas ao acusado totalizam 20 (vinte) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em face da quantidade da pena imposta ao acusado e do caráter hediondo de ao menos um dos delitos (extorsão mediante sequestro), impossível à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como da concessão do benefício do *sursis*, fixando o regime inicial fechado para o seu cumprimento. Este regime de cumprimento de pena privativa de liberdade se justifica, não só pela quantidade de pena imposta, mas também pelo fato de que a sociedade, nos grandes centros, está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, mormente ante a abundância de delitos contra o patrimônio praticado cada vez de modo mais frio e arrojado, cabendo ao Poder Judiciário coibir os casos que vêm à sua análise, buscando devolver aos cidadãos um mínimo de paz social e ordem pública. Assinale-se que não se considerou apenas a gravidade evidente do crime, mas o modo pelo qual se desenvolveu o ato criminoso, bem como a agressividade demonstrada pelo réu durante o delito, que impõe regime mais rigoroso.

O valor do dia-multa, em face da ausência de maiores esclarecimentos nos autos quanto à situação econômica do réu, será calculado no valor unitário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT 628/338).

**Quanto a ré Tainara Santos Teles:**

**Art. 159, § 1º, do Código Penal**

Na primeira fase, observando os critérios do artigo 59 do Código Penal, anoto que as circunstâncias foram normais ao tipo. Contudo, havendo a causa de aumento da pena base pelo § 1º, pois o delito durou mais de 24 horas. Assim, a pena-base será fixada no mínimo legal, ou seja, 12 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Finalmente, na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição, totalizando 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, penas que torno definitivas pelo crime de extorsão mediante sequestro.

Em face da quantidade da pena imposta a acusada e do caráter hediondo do delito (extorsão mediante sequestro), impossível à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como da concessão do benefício do *sursis*, fixando o regime inicial fechado para o seu cumprimento. Este regime de cumprimento de pena privativa de liberdade se justifica, não só pela quantidade de pena imposta, mas também pelo fato de que a sociedade, nos grandes centros, está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, mormente ante a abundância de delitos contra o patrimônio praticado cada vez de modo mais frio e arrojado, cabendo ao Poder Judiciário coibir os casos que vêm à sua análise, buscando devolver aos cidadãos um mínimo de paz social e ordem pública. Assinale-se que não se considerou apenas a gravidade evidente do crime, mas o modo pelo qual se desenvolveu o ato criminoso, bem como a agressividade demonstrada pelo réu durante o delito, que impõe regime mais rigoroso.

O valor do dia-multa, em face da ausência de maiores esclarecimentos nos autos quanto à situação econômica da ré, será calculado no valor unitário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 49 do Código Penal, desde a data da infração (TACrSP, RT 628/338).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para o fim de **CONDENAR**:

- **CAIO CÉSAR ESTEVES DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2º, II e V c.c. § 2º-A, I, e no artigo 159, § 1º, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

- **LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2º, II e V c.c. § 2º-A, I, e no artigo 159, § 1º, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

- **VITOR BRITO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, por infração aos artigos 157, § 2º, II e V c.c. § 2º-A, I, e no artigo 159, § 1º, todos do Código Penal, ao cumprimento das penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal.

- **TAINARA SANTOS TELES**, qualificado nos autos, por infração ao artigo 159, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento das penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, por não se cuidar de hipótese de gratuidade judiciária.

Em caso de recurso deverá os réus aguardar os seus julgamentos presos. Expeça-se guia de recolhimento e ofício de recomendação ao local em que se encontram custodiados.

Decreto o perdimento do aparelho celular do acusado CAIO, que poderá ser destruído (fl. 10).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observo que a colocação dos réus em regime mais benéfico depende da verificação de dados que não estão ao alcance deste Juízo, sendo certo que a progressão exige que seja avaliado o critério subjetivo (art. 112 da LEP); ademais, cabe ao Juízo de Execução proceder às adequações necessárias em caso de outras condenações penais, nos termos dos arts. 66, III, “a”, e 111, da Lei nº 7.210/84.

Intime-se o ofendido quanto à sentença (artigo 201, § 2º, do CPP).

Após o trânsito em julgado: **a)** comunique-se ao IIRGD e TRE; **b)** expeça-se e encaminhe-se a guia de recolhimento definitiva ou ofício de aditamento à Vara das Execuções Criminais competente; **c)** elabore-se cálculo de multa e expeça-se certidão de sentença (conforme artigo 480 e seguintes das Normas da Corregedoria Geral de Justiça); **d)** se não for hipótese de isenção, elabore-se o cálculo da taxa judiciária e intime-se o acusado para pagamento, no prazo de 60 dias. Se necessário, expeça-se edital; **e)** providencie-se o necessário para destinação dos bens, cobrando-se a juntada dos comprovantes correspondentes.

Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.I.C.

\*

Guarulhos, 25 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**